

**CADERNO DE ENCARGOS/
ESPECIFICAÇÕES**

**Ajuste Direto por Critério Material n.º 50/2022/IPL
Aquisição de serviços de assistência técnica e manutenção do sistema AVID da
ESCS**

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objecto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal a aquisição de serviços de assistência técnica e manutenção do sistema AVID.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Gestor do contrato

- 1 - Em cumprimento do art.º 290-A do CCP, o gestor do contrato designado é: Miguel Baptista.
- 2 - O prestador de serviços indicará uma pessoa, da sua organização, que será a sua interlocutora com o gestor do contrato designado pelo IPL.

Cláusula 4.^a

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 1 (um) ano e poderá ser renovado até ao máximo de (3) três anos, desde que o cocontratante apresente, até 30 (trinta) dias antes do final de cada ano de contrato, a declaração que ateste a exclusividade da entidade no fornecimento dos serviços objeto do presente procedimento, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.^a

Proteção e tratamento de dados

- 1 – As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, prevista no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação.
- 2 – As partes obrigam-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhes sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do contrato, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração que:
 - 2.1 - Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados, incluindo a proteção contra a sua perda ou destruição;
 - 2.2 - A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a execução do contrato e durante o período de vigência do mesmo;
 - 2.3 - Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
 - 2.4 - Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) O fornecedor será o responsável pelo bom funcionamento dos equipamentos a que fica ligado devendo, sempre que achar necessário, chamar a atenção, por escrito, a ESCS sobre a anormalidade de qualquer situação;

b) O fornecedor obriga-se a preencher uma folha de assistência sempre que se desloque às instalações da Escola, bem como instruir os principais responsáveis pelos Serviços sobre a melhor utilização e condições dos respectivos equipamentos;

c) O fornecedor deve deslocar-se às instalações devidamente equipado para solucionar ocorrências, sempre que para tal seja solicitado pela ESCS, num prazo máximo que não deve ultrapassar as 24 horas.

d) Todas as faturas relativas a despesas não incluídas no presente Caderno de Encargos, deverão ser apresentadas ao IPL juntamente com uma discriminação de custos de mão-de-obra (nº e tipo de horas), custo dos materiais (tipos, marcas, modelos, quantidades, etc.) e eventuais custos de transporte.

2 — A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

Legitimidade

A fim de garantir o cumprimento das legislações comercial e fiscal, o adjudicatário obriga-se a ter no objeto social da empresa, atividade igual (ou análoga) à do presente objeto do contrato e a não efetuar alterações ao mesmo, no decurso da execução contratual.

Cláusula 8.^a

Segurança da Informação e Cibersegurança

1 – O fornecedor compromete-se em:

1.1 - Adotar medidas técnicas e organizativas destinadas ao cumprimento dos requisitos de segurança previstos no Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e demais legislação aplicável;

1.2 - Cumprir as obrigações em matéria de requisitos de segurança e de notificação de incidentes previstos no Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e demais legislação aplicável;

1.3 - Cumprir com as medidas técnicas e organizativas para gerir os riscos que se colocam à segurança das redes e dos sistemas de informação, devendo garantir um nível de segurança adequado ao risco em causa, tendo em conta os progressos técnicos mais recentes, através da utilização de normas e especificações técnicas internacionalmente aceites aplicáveis à segurança das redes e dos sistemas de informação, sem imposição ou discriminação em favor da utilização de um determinado tipo de tecnologia.

Cláusula 9.^a

Local e forma de prestação do serviço

1 – A prestação de serviços deverá ocorrer na Escola Superior de Comunicação Social (ESCS) do Instituto Politécnico de Lisboa, sita no Campus de Benfica do IPL, 1549-014 Lisboa e deverá ter em conta os seguintes aspectos:

- a) Deverá englobar as inspeções e intervenções constantes no conteúdo dos serviços de forma a manter o equipamento em bom estado de funcionamento e conservação, conforme ANEXO I;
- b) Deverá ser executada dentro do horário normal de funcionamento da Escola, ou seja, das 9:00h às 18:00h, excetuando aqueles que entrem em conflito com a actividade desta;
- c) A possibilidade de realização dos trabalhos fora daquele horário será da responsabilidade do fornecedor e do responsável do Serviço onde os mesmos

decorrem, que assim o venham a entender por mútuo acordo, não resultando daí qualquer agravamento das verbas acordadas no contrato;

- d) É absolutamente necessário o preenchimento da folha de obra do fornecedor sempre que haja lugar a uma reparação, devendo ser assinada pelo responsável do Serviço onde o mesmo se verifique, ou por quem o substitua;
- e) Todos os orçamentos a apresentar relativos a trabalhos não previstos deverão conter os seguintes elementos:
 - i) Identificação do local
 - ii) Memória descritiva abreviada
 - iii) Listagem do material com os seus custos de mercado individualizados
 - iv) Número de horas de trabalho e seu custo
 - v) Custo total

Cláusula 10.ª

Prazo de prestação do serviço

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço com todos os elementos referidos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.ª

Conformidade e garantia técnica

A entidade adjudicatária fica sujeita, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações e prazos respectivos aplicáveis no Caderno de Encargos, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 12.ª

Objecto do dever de sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ESCS, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II

Obrigações do Instituto Politécnico de Lisboa

Cláusula 14.^a

Preço contratual

1 — Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Politécnico de Lisboa deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].

Cláusula 15.^a

Preço Base

Para uma execução contratual de três anos, o preço base estipulado para o presente procedimento é de €24.150,00 (vinte e quatro mil e cento e cinquenta euros).

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

- 1 — A(s) quantia(s) devidas pelo Instituto Politécnico de Lisboa deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pelo Instituto Politécnico de Lisboa das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a confirmação da prestação de todos os trabalhos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.
- 3 — Em caso de discordância por parte do Instituto Politécnico de Lisboa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais, resolução e denúncia

Cláusula 17.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Em caso de incumprimento das obrigações assumidas pela Adjudicatária, assiste ao IPL o direito de aplicação de sanções pecuniárias, as quais serão efetivadas por dedução no pagamento imediatamente subsequente (sem prejuízo de, sendo o incumprimento grave ou reiterado, existir fundamento para a resolução imediata do contrato, com perda da caução e sem direito a indemnização, independentemente de demais ações previstas na lei e de outros procedimentos que o IPL julgue dever adotar).
- 2 – O IPL poderá aplicar à Adjudicatária sanções pecuniárias, podendo exigir da mesma o pagamento das seguintes penalidades:
 - . Por cada dia de atraso no cumprimento – sanção fixa no valor de 100 EUR;
 - . Por cumprimento defeituoso – tendo sido identificada, pelos agentes de ambas as partes, uma situação como não conforme, é aplicada uma sanção fixa no valor de 200 EUR por cada dia em que se mantenha a ocorrência.
- 3 — O IPL poderá ainda aplicar, cumulativamente, a seguinte penalidade:

. Sanção pecuniária no valor de 100 EUR por cada dia de atraso no tempo de resposta e resolução de reclamações.

4 — O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual sem prejuízo do poder de resolução do contrato por parte do IPL.

5 — Nas situações em que seja atingido o limite previsto no número anterior, e o IPL decida não proceder à resolução do contrato (por dela resultar grave dano para o interesse público), aquele limite é majorado para 30% do preço contratual.

6 — A aplicação das sanções, prevista na presente cláusula, será objeto de audiência prévia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

7 — As penalidades pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam a que o IPL possa exigir uma indemnização nos termos gerais do Direito.

Cláusula 18.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o IPL pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso da Adjudicatária violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à Adjudicatária e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo IPL.

3 — A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao IPL nos termos gerais de direito.

4 — O IPL reserva-se o direito de resolver o contrato, designadamente, nas situações de:

- a) Incumprimento das condições da prestação de serviços expressas no Caderno de Encargos e no contrato;
- b) Incumprimento dos prazos de entrega dos consumíveis para além de 10 (dez) dias.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Adjudicatária pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

Cláusula 21.^a

Denúncia

- 1 – As partes podem denunciar livremente o contrato com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
- 2 – A antecedência referida no número anterior reporta-se ao fim do prazo do contrato.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 22.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 23.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - Apenas será admitida a subcontratação e a cessão da posição contratual da Adjudicatária nos termos do disposto nos artigos 316.º a 324.º do CCP.
- 2 – Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe à Adjudicatária a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo esta transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o IPL.

Cláusula 24.^a

Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.^a

Legislação aplicável

Na omissão deste Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES

Item	Marca	Descrição	Qtd.
1	AVID	Avid MNT MC Academic Expert Plus Media Composer	3
2	AVID	Avid MNT ExpertPlus w/ Hardware Coverage Avid NEXIS E4 40TB com System Director Appliance	1